

**PROCEDIMENTO CONCORRENCIAL PARA ATRIBUIÇÃO DE
RESERVA DE CAPACIDADE DE INJEÇÃO
NA REDE ELÉTRICA DE SERVIÇO PÚBLICO DA RAM**

**PARA CENTRAIS DE PRODUÇÃO DE ENERGIA DE FONTE RENOVÁVEL SOLAR
FOTOVOLTAICA COM POTÊNCIA INFERIOR OU IGUAL A 5MW**

CADERNO DE ENCARGOS

ÍNDICE

CAPÍTULO I	4
DISPOSIÇÕES GERAIS	4
Cláusula 1. ^a	4
Objeto do Caderno de Encargos.....	4
CAPÍTULO II	4
ATRIBUIÇÃO DE RESERVA DE CAPACIDADE	4
Cláusula 2. ^a	4
Reserva de Capacidade.....	4
Cláusula 3. ^a	5
Transmissibilidade de Direitos e dos respetivos Títulos e sua Extinção.....	5
CAPÍTULO III	5
OBRIGAÇÕES RELATIVAS AO LICENCIAMENTO E INÍCIO DE EXPLORAÇÃO DO CENTRO	5
ELETROPRODUTOR	5
Cláusula 4. ^a	5
Responsabilidade e Encargos Gerais do Titular do Direito	5
Cláusula 5. ^a	6
Obrigações do Titular do Direito	6
Cláusula 6. ^a	8
Penalidades pelo Incumprimento das Obrigações do Titular do Direito	8
Cláusula 7. ^a	9
Liberação da caução	9
CAPÍTULO IV	9
REGIME REMUNERATÓRIO ATRIBUIDO NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO.....	9
Cláusula 8. ^a	9
Regime Remuneratório dos Titulares dos Direitos.....	9
Cláusula 9. ^a	10
Prazo de Vigência do Modelo de Remuneração	10

Cláusula 10. ^a	10
Outros custos.....	10
CAPÍTULO V	10
DISPOSIÇÕES FINAIS	10
Cláusula 11. ^a	10
Legislação aplicável	10
Cláusula 12. ^a	11
Prazos	11
Cláusula 13. ^a	11
Recurso à Arbitragem	11
Anexo I	11

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.ª

Objeto do Caderno de Encargos

1. O presente Caderno de Encargos tem por objeto o estabelecimento dos termos e condições em que são atribuídos os direitos de utilização da reserva de capacidade de injeção na Rede Elétrica de Serviço Público da Região Autónoma da Madeira (“RESPM”), para a produção de eletricidade em Centro Eletroprodutor a partir de fontes de energia renováveis (Fotovoltaica).
2. Os direitos de utilização referidos no número anterior são atribuídos a pontos de ligação à RESPM, incluídos nos lotes identificados no Anexo I ao programa do *“procedimento concorrencial para atribuição de reserva de capacidade de injeção na rede elétrica de serviço público da RAM para centrais de produção de energia de fonte renovável com potência inferior ou igual a 5mw”* (doravante, “Procedimento”).
3. Os titulares dos direitos de utilização da reserva de capacidade de injeção na RESPM referidos no n.º 1 (doravante “Titulares dos direitos”) são os concorrentes adjudicatários do Procedimento.

CAPÍTULO II

ATRIBUIÇÃO DE RESERVA DE CAPACIDADE

Cláusula 2.ª

Reserva de Capacidade

1. Aos Titulares dos Direitos é atribuída a reserva de capacidade de injeção de energia na RESPM em MVA que lhes for adjudicada no âmbito do Procedimento referido na cláusula anterior.
2. A reserva de capacidade de injeção para um determinado ponto de ligação à RESPM constará de um título emitido pelo operador da RESPM, nos termos comunicados pela DREN, de acordo com o estipulado no artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2023/M de 15 de fevereiro (adiante, “DRR n.º 6/2023/M”).
3. O título referido no número anterior fará expressa referência de que a sua vigência depende do cumprimento, pelo Titular do Direito, das obrigações por si assumidas no

âmbito do Procedimento, nomeadamente as estabelecidas no presente Caderno de Encargos, e as decorrentes das propostas adjudicadas.

4. O Titular do Direito compromete-se a não proceder à hibridização do(s) Centro(s) Eletroprodutor(s) instalado(s).
5. O Titular do Direito assegura a prioridade de injeção na RESPM da totalidade da eletricidade que o Centro Electroprodutor produzir, de acordo com o perfil de geração resultante da metodologia a definir pelo operador da RESPM, a publicitar no sítio da Internet da DREN.

Cláusula 3.ª

Transmissibilidade de Direitos e dos respetivos Títulos e sua Extinção

1. Os direitos de utilização de reserva de capacidade de injeção na RESPM e os respetivos títulos, previstos na cláusula anterior, são transmissíveis até à emissão do Registo Prévio do Centro Eletroprodutor, nos termos do disposto nos n.ºs 8 a 10 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro.
2. A perda da reserva de capacidade de injeção de eletricidade na RESPM, nos termos da Cláusula 6.ª, implica a caducidade do respetivo título, nos termos previstos do n.º 7 do artigo 4.º do DRR n.º 6/2023/M, sendo comunicada pela DREN ao Operador da RESPM.

CAPÍTULO III

OBRIGAÇÕES RELATIVAS AO LICENCIAMENTO E INÍCIO DE EXPLORAÇÃO DO CENTRO ELETROPRODUTOR

Cláusula 4.ª

Responsabilidade e Encargos Gerais do Titular do Direito

1. O Titular do Direito é integralmente responsável pela obtenção das licenças, autorizações, pareceres e demais atos administrativos de que depende o início de exploração do Centro Eletroprodutor.
2. O Titular do Direito assume integralmente o risco de algum dos pareceres, autorizações, decisões ou licenças serem recusado pelas autoridades administrativas competentes, incluindo, entre outras, pela DREN ou pelo Operador da RESPM, sem que isso constitua fundamento para a eliminação ou atenuação das obrigações e responsabilidades que para si decorrem da lei e do presente Caderno de Encargos.

3. O Titular do Direito é integralmente responsável pelos custos inerentes aos procedimentos referidos no n.º 1, bem como pelo financiamento, investimentos e encargos inerentes à construção, instalação e exploração do Centro Eletroprodutor, e da sua ligação ao ponto de interligação da RESPM, sem prejuízo do disposto no artigo 8.º do DRR n.º 6/2023/M.
4. O Titular do Direito responderá, nos termos da lei geral, por quaisquer prejuízos causados a terceiros no exercício da atividade de exploração do Centro Eletroprodutor, obrigando-se, para o efeito, a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil, nos termos do artigo 13.º do DRR n.º 6/2023/M de 15 de fevereiro, para a atividade de produção de eletricidade.
5. O Titular do Direito deverá fazer prova da existência da apólice mencionada no número anterior nos termos da lei para a atividade de produção de eletricidade, iniciando-se a cobertura efetiva do risco com a atribuição do Certificado de Exploração.
6. O contrato de seguro a celebrar pelo Titular do Direito nos termos dos números anteriores deverá cobrir os sinistros ocorridos durante a vigência da apólice, desde que reclamados até dois anos após a sua ocorrência, podendo incluir franquia não oponível a terceiros lesados.
7. O Titular do Direito obriga-se igualmente a subscrever e a fazer prova de um seguro de acidentes de trabalho nos termos legais, válido para todo o pessoal ao seu serviço, com cobertura que abranja todas as atividades e trabalhos a realizar.
8. Em tudo o que não for expressamente regulado pelo presente Caderno de Encargos em matéria de seguros, aplica-se o disposto na lei para atividade de produção de eletricidade.

Cláusula 5.ª

Obrigações do Titular do Direito

1. O Titular do Direito tem a obrigação de licenciar, construir e iniciar a exploração de um Centro Eletroprodutor apto a produzir eletricidade correspondente à reserva de capacidade que lhe tiver sido atribuída no âmbito do Procedimento, cumprindo com todos os requisitos do presente Caderno de Encargos e da legislação aplicável.
2. O Centro Eletroprodutor referido no número anterior deve observar os requisitos técnicos definidos no Anexo I ao presente Caderno de Encargos.
3. O Titular do Direito só pode obter Registo Prévio que estabeleça uma potência máxima injetável na rede inferior à que lhe foi adjudicada no Procedimento, quando tal decorra de

imposição das entidades públicas com competência para emitir parecer, autorização, decisão ou ato administrativo no âmbito do procedimento de atribuição de Registo Prévio.

4. Para o efeito do previsto no n.º 1, o Titular do Direito tem as seguintes obrigações:
 - a) Obtenção do Registo Prévio nos seguintes prazos máximos:
 - i. No caso de projeto sujeito a avaliação de impacte ambiental ou a análise de incidências ambientais, 12 (doze) meses;
 - ii. No caso de projetos não sujeitos a avaliação de impacte ambiental ou a análise de incidências ambientais, 6 (seis) meses.
 - b) Obtenção de licença ou admissão de comunicação prévia para realização de operações urbanísticas no prazo de 17 (dezassete) meses, no caso previsto na subalínea i) da alínea a), ou no prazo de 9 (nove) meses, no caso previsto na subalínea ii) da mesma alínea;
 - c) Apresentação do pedido para obtenção de Certificado de Exploração no prazo de 12 (doze) meses, no caso previsto na subalínea i) da alínea a), ou no prazo de 6 (seis) meses, no caso previsto na subalínea ii) da mesma alínea, contados a partir da emissão do Registo Prévio;
 - d) Celebração do contrato de compra e venda de eletricidade com o operador da RESPM, no prazo de 10 (dez) dias após a emissão do Certificado de Exploração;
 - e) O Titular do Direito inicia a exploração do Centro Eletroprodutor, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Os prazos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 4 conta-se a partir da emissão do título de reserva de capacidade de injeção na RESPM.
6. O prazo previsto na alínea e) do n.º 4 conta-se a partir da comunicação do Operador da RESPM, ao Titular do Direito e à DREN, de que o ponto de interligação está apto a receber a eletricidade a produzir pelo Centro Eletroprodutor.
7. O Titular do Direito compromete-se a executar um plano de desmantelamento que assegure, pelo menos, a recuperação e entrega para reciclagem dos equipamentos geradores ou a sua entrega a uma entidade especializada para o efeito, suportando os custos associados.
8. O início da vigência do contrato de compra e venda a que se refere a alínea d) do n.º 4 depende da emissão do Certificado de Exploração pela DREN e da apresentação, pelo

Titular do Direito, dos certificados e declarações a que se refere o n.º 2 do artigo 10.º do DRR n.º 6/2023/M de 15 de fevereiro.

9. Os prazos estabelecidos no n.º 4 podem, em circunstâncias excecionais e mediante pedido do Titular do Direito, ser objeto de prorrogação por despacho do membro do Governo Regional responsável pela energia.
10. O incumprimento dos prazos estabelecidos no n.º 4 ou dos que resultem das prorrogações referidas no número anterior, determinam a aplicação do disposto na Cláusula seguinte.

Cláusula 6.ª

Penalidades pelo Incumprimento das Obrigações do Titular do Direito

1. O incumprimento pelo Titular do Direito das suas obrigações nos prazos estabelecidos no n.º 4 da Cláusula anterior, por causa que lhe seja imputável, implica a aplicação das seguintes penalidades:
 - a) No caso previsto na alínea a), perda de 25% do valor da caução prestada;
 - b) No caso previsto na alínea b), perda de 25% do valor da caução prestada
 - c) No caso previsto na alínea d), perda de 15% do valor da caução prestada;
 - d) No caso previsto na alínea e), perda de 5% do valor da caução prestada.
2. A caução prestada pelo Titular do Direito, nos termos do artigo 20.º do Programa do Procedimento, é acionada pela DREN nos termos previstos no número anterior, e entregue ao Governo Regional da Madeira.
3. O Titular do Direito perde a reserva de capacidade de injeção na RESPM atribuída no âmbito do Procedimento, nas seguintes situações
 - a) Em caso de incumprimento do prazo estabelecido na alínea c) do n.º 4 da Cláusula anterior; e,
 - b) Em caso de cumulação de atrasos, em prazo superior a 6 meses, relativamente ao cumprimento das obrigações estabelecidas nas alíneas a), b), d) e e) do n.º 4 da Cláusula anterior.
4. A perda da reserva de capacidade de injeção na RESPM é determinada pela DREN, nos termos previstos no número anterior e é comunicada ao Titular do Direito e ao Operador da RESPM.
5. Nos casos previstos no número anterior, o Titular do Direito, quem sobre ele exerça domínio ou, ainda, sociedades dominadas por quem exerça domínio sobre o Titular do

Direito, não pode submeter candidatura em procedimento concorrencial, realizado ao abrigo do DRR n.º 6/2023/M de 15 de fevereiro, e do Decreto Legislativo Regional 10/2023/M de 19 de janeiro, que se realize nos cinco anos seguintes.

Cláusula 7.ª
Liberação da caução

1. O Titular do Direito apresenta, junto da DREN, comprovativo do cumprimento das obrigações estabelecidas na Cláusula 7.ª.
2. A DREN libera a caução, nas percentagens fixadas na Cláusula anterior, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da data do início de exploração do Centro Eletroprodutor.

CAPÍTULO IV
REGIME REMUNERATÓRIO ATRIBUIDO NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO

Cláusula 8.ª
Regime Remuneratório dos Titulares dos Direitos

1. Os Titulares dos Direitos que venham a explorar Centros Electroprodutores nos termos do presente Procedimento têm o direito e o dever de injetar a totalidade da eletricidade produzida na RESPM, mediante o recebimento do preço determinado nos termos do n.º 2 do artigo 21.º do Programa do Procedimento, durante o prazo de vigência definido na cláusula seguinte.
2. A remuneração a que se refere o n.º 1 é faturada com periodicidade mensal, sendo as faturas emitidas em cada mês relativas ao mês precedente.
3. Para efeitos do disposto no presente artigo, os Titulares dos Direitos celebram, com o operador da RESPM, um contrato de compra e venda de eletricidade, nos termos do disposto nos artigos 19.º e 30.º do DRR n.º 6/2023/M.
4. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do presente artigo, à eletricidade produzida pelo Centro Eletroprodutor pode ser deduzida aquela que for consumida pelo próprio funcionamento do Centro Electroprodutor, desde que o Titular do Direito apresente à DREN comprovativo desse consumo.

Cláusula 9.ª

Prazo de Vigência do Modelo de Remuneração

1. O modelo de remuneração atribuído no âmbito do Procedimento vigora pelo prazo de 20 anos, contados a partir do início de fornecimento de energia elétrica à RESPM.
2. Findo o prazo de vigência do modelo de remuneração estabelecido no número anterior, cessará o pagamento da tarifa adjudicada, nos termos previstos no artigo 19.º do DRR n.º 6/2023/M.

Cláusula 10.ª

Outros custos

Os Centros Electroprodutores explorados pelos Titulares dos Direitos, salvo alteração legislativa ou regulamentar aos regimes jurídicos indicados em sentido diverso e superveniente ao presente Procedimento, estão isentos dos seguintes custos:

- a) A Tarifa Social de Eletricidade, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro;
- b) A Contribuição Extraordinária sobre o Setor Energético, nos termos previstos no artigo 228.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, na sua redação atual.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 11.ª

Legislação aplicável

Sem prejuízo do disposto no presente Caderno de Encargos, ao abrigo do n.º 1 do artigo 1.º do DRR n.º 6/2023/M, a atividade de produção de energia elétrica por parte dos Titulares dos Direitos que venham a explorar Centros Electroprodutores na sequência do presente Procedimento rege-se pelas normas gerais contidas no referido diploma legal e pela demais legislação aplicável ao Sistema Elétrico da Região Autónoma da Madeira (“SEM”).

Cláusula 12.^a

Prazos

Os prazos referidos no presente Caderno de Encargos são contínuos, a menos que seja expressamente referido que se contam em dias úteis.

Cláusula 13.^a

Recurso à Arbitragem

Para a resolução de quaisquer litígios entre a DREN e os Titulares dos Direitos relativos à validade, interpretação e execução dos direitos, ónus e obrigações previstos no presente Caderno de Encargos, é exclusivamente competente o Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal, com expressa renúncia a qualquer outro, sendo a legislação portuguesa a aplicável.

Anexo I

(a que se refere o n.º 2 da cláusula 5.^a)

REQUISITOS TÉCNICOS

1. Requisitos gerais

As instalações de produção deverão cumprir com os requisitos técnicos definidos no Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2019/M, de 31 de outubro, que aprovou o Regulamento da Rede de Transporte e de Distribuição de Energia Elétrica da Região Autónoma da Madeira.

2. Rampas máximas admissíveis de potência a subir

2.1. A rampa máxima de subida deve ser definida, preferencialmente, de forma dinâmica, por *setpoint*, a estabelecer pelo Despacho do Operador da Rede, a qual não deve ser inferior a 10% da potência atribuída/minuto;

2.2. Caso se verifique impossibilidade ou dificuldade na implementação das rampas máximas de potência conforme indicado no número anterior, a rampa de potência a subir, de valor fixo, deve ter um valor máximo de 10% ao minuto.

3. Controlo remoto do ponto de operação

3.1. A instalação deverá ser capaz de receber consignas de potência ativa e de potência reativa diretamente do operador do despacho tipo central virtual técnica (*technical virtual power plant*).

3.2. A instalação deverá comunicar, em permanência, ao operador do despacho qual o ponto de operação (em termos de potência ativa e reativa) e qual a capacidade máxima de produção de potência ativa e reativa, para o que deverá dispor de unidades remotas de comunicação para garantir a observabilidade e controlabilidade da instalação.

4. Comunicação da unidade de produção com o despacho da Empresa de Electricidade da Madeira (EEM)

4.1. Para a comunicação através de fibra ótica, da Instalação de Produção com o Despacho deverá ser utilizado o protocolo IEC 60870-5-104. A eventual utilização de outros protocolos, carece de aprovação prévia da EEM.

4.2. A fronteira entre os equipamentos da EEM e do Produtor é indicada na figura 1:

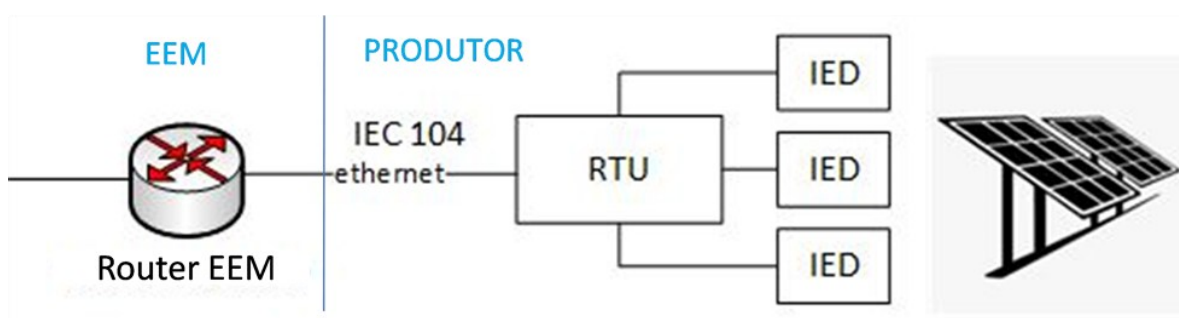


Figura 1 – Fronteiras entre equipamentos EEM e Produtor

5. Dados de comunicação

A unidade de produção deverá, através de uma unidade terminal remota (RTU):

- a) Ser capaz de receber consignas (IEC104 tipo 50, C_SE_NC_1) de:
 - i. Potência ativa (kW);

- ii. Potência reativa (kVAr).
- b) Fornecer medidas analógicas (IEC104 tipo 13, M_ME_NC_1) sobre o ponto de operação, traduzido em:
 - i. Potência ativa (kW);
 - ii. Potência reativa (kVAr);
 - iii. Última consigna de potência ativa recebida;
 - iv. Última consigna de potência reativa recebida;
 - v. Capacidade máxima de produção de potência ativa (kW);
 - vi. Capacidade máxima de potência reativa (kVAr);
 - vii. Tensão do ponto de interligação (kV).

6. Condicionamentos de receção de energia elétrica “curtailment”

- 6.1. Nas unidades de produção, subentende-se o corte “curtailment” como a redução deliberada da produção abaixo do que poderia ter sido produzido, devido a restrições de operação da rede.
- 6.2. Para efeitos do definido no número anterior, considera-se a assunção de uma taxa de rejeição da energia possível na instalação de produção de fonte fotovoltaica, até 10%, sem direito a remuneração.
- 6.3. Excecionalmente caso a energia rejeitada exceda a taxa de rejeição de 10%, referida na alínea anterior, será implementado um mecanismo de compensação a definir através de Despacho do membro do Governo Regional com competências na área da energia.